



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0004074-45.2007.8.14.0051

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelação Cível

Comarca: Santarém

Apelante: **Estado do Pará** (Proc. Est. Philippe Dall'Agnol)

Apelada: **Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital e Maternidade Sagrada Família** (Adv. Cynthia Fernanda Oliveira Soares – OAB/PA – 8.963)

Relator: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – No caso dos autos, a sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015. Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos na antiga Lei Adjetiva Civil;

II - É obrigatório o contraditório em sede de exceção de pré-executividade, não sendo possível que o juízo da execução acolha a exceção sem a prévia oitiva do exequente;

III – *In casu*, o Juízo *a quo*, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta pela apelada, julgou extinto o processo, sem que a Fazenda Pública fosse intimada para se manifestar acerca da referida exceção, em desacordo ao que preceituam os princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual, a sentença monocrática deve ser anulada;

IV - Recurso conhecido e provido, devendo o processo retornar ao Juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 29 de julho de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0004074-45.2007.8.14.0051

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelação Cível

Comarca: Santarém

Apelante: **Estado do Pará** (Proc. Est. Philippe Dall'Agnol)

Apelada: **Sociedade Beneficiente São Camilo – Hospital e Maternidade Sagrada Família** (Adv. Cynthia Fernanda Oliveira Soares – OAB/PA – 8.963)

Relator: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **ESTADO DO PARÁ**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal movida em desfavor de **SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO – HOSPITAL E MATERNIDADE SAGRADA FAMÍLIA**, julgou extinto o processo, acolhendo a Exceção de Pré-executividade oposta pela ora apelada, bem como condenou o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados na importância de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Em suas razões recursais (fls. 50/56), o patrono do apelante narrou que em a recorrida alegou, na Exceção de Pré-executividade constante nos autos, que desconhecia a origem do debito fiscal que lhe era imposta na presente ação e que não seria contribuinte de ICMS em razão de ser consumidora final, bem como uma entidade filantrópica.

Salientou que a autoridade de 1º grau determinou a intimação do recorrente para que se manifestasse acerca da mencionada Exceção de Pré-executividade oposta pela apelada, entretanto, a referida intimação não se concretizou.

Arguiu o apelante, em síntese, a nulidade da sentença proferida pelo Juízo Monocrático, tendo em vista a ausência de oitiva da fazenda pública após o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

apresentação da Exceção de Pré-executividade pela apelada.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada e o consequente prosseguimento do feito no Juízo de piso.

A apelada apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 51/54), pugnando, em resumo, pelo improvimento do apelo.

conforme demonstra a certidão exarada pela Secretaria do Juízo Monocrático (Num. 938358 – Pág. 18).

Através do despacho de fls. 66, a autoridade sentenciante recebeu o recurso no duplo efeito e determinou a remessa dos autos a este egrégio Tribunal.

Após a regular distribuição do recurso, o feito foi distribuído à relatoria da Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora originária, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

A presente Apelação visa a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que, acolhendo a Exceção de Pré-executividade oposta pela apelada, julgou extinta a Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Apelante.

Arguiu o apelante, em síntese, a nulidade da sentença proferida pelo Juízo Monocrático, tendo em vista a ausência de oitiva da fazenda pública após a apresentação da exceção de pré-executividade pela apelada.

Ressalto, inicialmente, que é obrigatório o contraditório em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual não é possível que o juízo da execução acolha a exceção sem a prévia oitiva do exequente, ainda que seja matéria que posse ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o jurista Araken de Assis leciona o seguinte:

“A possibilidade de o executado oferecer exceção de pré-executividade, suscitando questões que o juiz deve conhecer de ofício, e, de modo geral, as exceções manifestação do princípio da bilateralidade de audiência ou do contraditório. Em contrapartida, também o exequente deve ser ouvido. Antes de examinar a alegação do executado, o juiz mandará o credor se manifestar, no prazo de dez dias, por analogia com o disposto no art. 327, sobre a questão de direito e documentos porventura juntados. Neste último caso, a audiência do credor se respalda no art. 398. Mediante tais providências, o juiz homenageia e cumpre o princípio do contraditório, em oportunidade tão importante que poderá ensejar a extinção do processo executivo.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

A falta de observância do contraditório invalida a eventual sentença de extinção, prejudicial aos interesses do credor. Por isso, a exigência constitucional não pode ser ignorada. (Manual da Execução. 13^a ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, págs. 1.236/1.237).

Ademais, o art. 25 da Lei 6.803/80 (Lei de Execução Fiscal) preceitua o seguinte, *in verbis*:

“Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.”

Pois bem, fazendo um cotejo com os fatos narrados e as provas acostadas aos autos, constatei que, efetivamente, o apelante não foi intimado para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta pela apelada, visto que apesar da autoridade de 1º grau ter determinado, através da decisão de fls. 26, a intimação do recorrente, motivo pelo qual, a medida que se impõe é a nulidade da sentença proferida pelo Juízo *a quo* e, por consequência, determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, tendo por objetivo dar prosseguimento ao feito.

Em reforço deste entendimento, transcrevo o seguinte aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE, SEM A OITIVA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. 1. É obrigatório o contraditório em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual não é possível que o juízo da execução acolha a exceção sem a prévia oitiva do exequente, ainda que suscitada matéria cognoscível de ofício. 2. Omissis. (REsp nº 1279659; Segunda Turma; Min. Mauro Campbell Marques; j. 20/10/2011; p. DJe 27/10/2011)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Dessa forma, em face da inobservância dos procedimentos declinados alhures, mostra-se descabida a extinção do feito e, por consequência, deve a sentença monocrática ser reformada.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para anular a sentença guerreada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, objetivando o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Belém, 29 de julho de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora